

# REGULAMENTO DO



**vocêprev**

PARA CADA HISTÓRIA  
UMA PREVIDÊNCIA

CNPB nº 2018.0020 – 74



**UM PLANO DA  
FUNDAÇÃO LIBERTAS**

Somos o VocêPrev, plano de **Previdência da Fundação Libertas** que nasceu com o objetivo de simplificar a forma de falar sobre projeto de vida financeira.

Fomos criados, pela Libertas e os instituidores fundadores, para atender a uma demanda dos nossos participantes e patrocinadoras em ampliar a qualidade de vida financeira e previdenciária das famílias.

A gente acredita que cada pessoa tem uma história, por isso os nossos planos são personalizados de acordo com o desejo de cada um.

Temos uma equipe disposta a te ouvir para construir junto com você um plano que seja a sua cara. O nosso objetivo é te ver feliz com a sua escolha.

**PRA CADA HISTÓRIA,  
UMA PREVIDÊNCIA.**

**#VocêPrevidente**  
**#PrevidênciaQueFalaASuaLingua**  
**#PrevidênciaTamanhoFamília**  
**#PrevidênciaQueCabenoBolso**



## COMO FUNCIONA?

O VocêPrev é um plano de Previdência Privada da Fundação Libertas em que a reserva é formada por contribuições mensais, permitindo que cada participante tenha liberdade financeira para um planejamento de curto, médio e longo prazos. Ele foi criado como uma solução personalizada de previdência; em que cada participante define o quanto deseja investir e a finalidade do seu investimento. Enfim, porque cada participante tem a sua história.

Ele pode ser adquirido por pessoas associadas aos instituidores fundadores do Plano VocêPrev, além de ser extensivo aos seus familiares e beneficiários.

## INSTITUIDORES FUNDADORES



*após* **prodemge**

**ASSIMA**





# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

### PORTARIA Nº 1.090, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006049/2018-50, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano Multi-Instituído Libertas, sob o CNPB nº 2018.0020-74, administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social, e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a entidade fechada comunique o início de funcionamento do Plano à Previc.

Art. 2º Aprovar os Convênios de Adesão estabelecendo-se a Associação dos Empregados da COPASA, de suas Subsidiárias e Patrocinadas - AECO, a Associação dos Aposentados da Prodemge - Após-Prodemge, a Associação dos Servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária - ASSIMA, a Associação dos Trabalhadores da CODEMIG - ATC, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em serviços de Esgotos do Estado de Minas Gerais - SINDÁGUA-MG, e o Sindicato dos Servidores da Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais - SINFFAZFISCO, na condição de Instituidores do referido Plano de Benefícios.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES  
Diretor de Licenciamento Substituto da Previc

**Fundação Libertas de Seguridade Social**

# **Plano Multi-Instituído de Benefícios Previdenciários**



Belo Horizonte, 2018.

# ÍNDICE



<b>CAPÍTULO I - DA FINALIDADE</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO</b>	<b>11</b>
SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	12
SUBSEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO	12
SUBSEÇÃO II - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	14
SUBSEÇÃO III - DA REINSCRIÇÃO	15
<b>CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>15</b>
SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES	16
SEÇÃO II - DO VENCIMENTO E DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES	18
SEÇÃO III - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	19
<b>CAPÍTULO V - DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS DO PLANO</b>	<b>20</b>
SEÇÃO I - DAS CONTAS INDIVIDUAIS DOS PARTICIPANTES	20
SEÇÃO II - DOS INVESTIMENTOS E DA COTA DO PLANO	21
<b>CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS DO PLANO</b>	<b>22</b>
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	23
SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO PROGRAMADO	25
SEÇÃO III - DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ	25
SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO POR MORTE	26
SUBSEÇÃO I - DE PARTICIPANTE	26
SUBSEÇÃO II - DE ASSISTIDO	27
SEÇÃO V - DO BENEFÍCIO TEMPORÁRIO	28
<b>CAPÍTULO VII - DA COBERTURA DE RISCO ADICIONAL</b>	<b>29</b>
<b>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS</b>	<b>30</b>
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	30
SEÇÃO II - AUTOPATROCÍNIO	32
SEÇÃO III - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	32
SEÇÃO IV - DA PORTABILIDADE	33
SEÇÃO V - RESGATE	35
<b>CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>39</b>

# REGULAMENTO DO VOCÊPREV

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art.1º - Este Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano de Benefícios para Instituidor, doravante denominado VocêPrev, ou simplesmente Plano, administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante Entidade, estabelecendo os direitos e as obrigações dos seus Instituidores, Participantes, Assistedos, Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano.

§1º - O VocêPrev é estruturado na modalidade de Contribuição Definida, tendo por objetivo conceder Benefícios a seus Participantes, Assistedos e respectivos Beneficiários, nos termos deste Regulamento.

§2º - O VocêPrev é regido por este Regulamento, observados o Estatuto da Entidade, a legislação aplicável emanada pelos órgãos governamentais competentes e outros atos normativos pertinentes afetos ao funcionamento de planos de benefícios de caráter previdenciário.

§3º - O patrimônio do VocêPrev, bem como seus compromissos, é livre e desvinculado do patrimônio de qualquer Instituidor e de outro plano de benefícios previdenciários administrado pela Entidade.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins de aplicação deste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão o significado contido neste artigo.

§1º - Os termos constantes nos incisos deste artigo aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula, figurando em sentido genérico, de modo que o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

I - Assistedo: Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano;

II - Atuário: pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do VocêPrev, sendo em qualquer situação pessoa física regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica, que conte em seu quadro de profissionais, com um membro do mesmo Instituto;

III - Autopatrocínio: é o instituto que faculta ao Participante-Ativo a continuidade do pagamento de suas Contribuições ao VocêPrev após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor, de modo a manter sua inscrição, passando à condição de Participante Vinculado;

IV - Beneficiário: pessoa física inscrita pelo Participante no VocêPrev, independentemente do vínculo de dependência, para o recebimento de valores previstos neste Regulamento decorrentes do falecimento do Participante;

V - Benefício: compromisso de pagamento de caráter previdenciário assumido pelo VocêPrev;

VI - Benefício de Risco: Benefício pago ao Participante ou ao seu Beneficiário, cuja concessão depende da ocorrência de eventos de invalidez permanente ou de morte;

VII - Benefício Programado: Benefício pago ao Participante mediante requerimento e após o cumprimento das elegibilidades especificadas, identificado na Seção II do Capítulo VI;

VIII - Benefício Temporário: Benefício pago ao Participante-Ativo ou Vinculado por um prazo mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 60 (sessenta) meses mediante requerimento e após o cumprimento da elegibilidade especificada, identificado na Seção V do Capítulo VI;

IX - Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício Programado optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção, nos termos deste Regulamento e observadas suas demais disposições;

X - Certificado de Inscrição: documento expedido pela Entidade que ratifica a inscrição de associado ou membro do Instituidor como Participante do VocêPrev;

XI - Cobertura de Risco Adicional: cobertura adicional contratada junto à Sociedade Seguradora destinada a majorar o nível do Benefício por Invalidez a ser concedido ao Participante, ou do Benefício por Morte a ser concedido aos Beneficiários, na ocorrência de um desses eventos, cuja adesão ao Contrato de Seguro é individual e facultativa pelo Participante;

XII - Contrato de Seguro: documento específico da Sociedade Seguradora, onde serão definidas as características da Cobertura de Risco Adicional, condições de sua contratação, carência, vigência, valor da correspondente Contribuição de Risco, periodicidade, reajuste e demais disposições a serem determinadas em relação à referida cobertura;

XIII - Contribuição Definida: forma de constituição de plano de benefícios de caráter previdenciário, cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de Benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os Benefícios pagos;



XIV - Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da Entidade, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Entidade quanto de seus planos de benefícios, sendo sua ação exercida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração;

XV - Contribuição: aporte pecuniário destinado a custear o VocêPrev para cumprimento de suas obrigações, cujo nível mínimo é estabelecido periodicamente no seu Plano de Custeio;

XVI - Convênio de Adesão: instrumento que formaliza a adesão de Instituidor ao VocêPrev;

XVII - Cota: parâmetro determinado mensalmente, considerando o valor do Patrimônio do VocêPrev registrado no primeiro e no último dia do mês de referência, assim entendido o mês imediatamente anterior ao da vigência da Cota, conforme metodologia determinada para tal fim, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa. Para o cálculo do valor da Cota serão utilizados os valores contabilizados, utilizando-se dos saldos constantes do Balancete Contábil do encerramento do mês de referência, sendo que o valor da Cota no primeiro mês de funcionamento do VocêPrev corresponderá a R\$ 1,00 (um real), expresso com 8 (oito) casas decimais e os subsequentes, apurados conforme estabelecido nesse inciso;

XVIII - Data de Cálculo do Benefício: é a data de início do benefício (DIB), referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios do VocêPrev, observada também a metodologia prevista na Nota Técnica Atuarial;

XIX - Diretoria Executiva: órgão de administração geral da Entidade, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo;

XX - Entidade: a Fundação Libertas de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, administradora do VocêPrev e de outros planos de benefícios de caráter previdenciário;

XXI - Entidade Fechada de Previdência Complementar: entidade de previdência complementar, constituída sem fins lucrativos, tendo por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário para os quais tenham autorização específica, segundo normas aprovadas pelo órgão governamental competente, cujos benefícios podem ser concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis aos empregados de uma ou mais empresas e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial;

XXII - Entidade Aberta de Previdência Complementar: entidade de previdência complementar, constituída com ou sem fins lucrativos, ou sociedade seguradora que tenham como objetivo instituir e operar planos de benefício de caráter previdenciário para os quais tenham autorização específica, segundo normas aprovadas pelo órgão governamental competente, cujos benefícios podem ser concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas;

XXIII - Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da Entidade;

XXIV - Extrato: documento a ser fornecido pela Entidade ao Participante-Ativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do recebimento da comunicação de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, ou da data do requerimento junto à Entidade, contendo todas as informações exigidas pelo órgão governamental competente para subsidiar a opção por um dos institutos legais, previstos no Capítulo VIII deste Regulamento;

XXV - IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo: indexador econômico adotado pelo VocêPrev e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, utilizado para atualização do valor mínimo da Contribuição Básica assim como da URP, sendo que na hipótese de extinção, de mudança na política econômica do Governo Federal ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do IPCA, que desvirtue ou distorça os objetivos em que é utilizado, ele será substituído por outro parâmetro que preserve os objetivos originais do IPCA, mediante proposição da Diretoria Executiva e deliberação pelo Conselho Deliberativo da Entidade, com base em Parecer Atuarial, após aprovação do órgão governamental competente;

XXVI - Instituidor: pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional ou classista que aderir ao VocêPrev, mediante celebração de Convênio de Adesão;

XXVII - Mês de Recálculo: é o mês em que serão recalculados os Benefícios, conforme previsto neste Regulamento, definido como sendo o mês de agosto de cada ano;

XXVIII - Nota Técnica Atuarial: documento emitido pelo Atuário responsável pelo Plano que especifica as hipóteses, metodologias de apuração e de resultados da sua Avaliação Atuarial, dentre outros;

XXIX - Participante: pessoa física que na qualidade de associado ou membro de Instituidor efetue sua inscrição ao VocêPrev, passando a ter direito aos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento;

XXX - Plano ou VocêPrev: este plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado pela Entidade, estruturado na modalidade de Contribuição Definida;

XXXI - Plano de Custeio: documento elaborado pelo Atuário responsável pelo VocêPrev, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível mínimo de Contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelos órgãos governamentais competentes;

XXXII - Regulamento: este documento, instrumento formal que define e estabelece as disposições do VocêPrev, disciplinando os direitos e as obrigações dos

seus membros, as condições de ingresso e saída de Participantes, elenco de Benefícios e institutos a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade, base e forma de pagamento, dentre outras disposições, aprovado pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão governamental competente, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devidas e previamente aprovadas por quem for de direito;

XXXIII - Sociedade Seguradora: empresa semelhante à Entidade Aberta de Previdência Complementar, que assume a administração de determinados riscos em troca de um prêmio de seguro, contratada para a administração dos valores a serem pagos a título de Cobertura de Risco Adicional;

XXXIV - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante opta pelos institutos do resgate, benefício proporcional diferido ou autopatrocínio ou da portabilidade previstos no Plano;

XXXV - Termo de Portabilidade: documento pelo qual o Participante opta pelo instituto da portabilidade, onde serão informados o nome da entidade para a qual será transferido seu direito acumulado no VocêPrev, a conta por ela titulada, o nome do novo plano previdenciário e outras informações previstas na legislação, necessárias à plena e correta realização da transferência dos recursos pela Entidade;

XXXVI - Unidade de Referência do Plano (URP): equivalente ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em maio de 2018, corrigido no mês de maio de cada ano pela variação acumulada não negativa do IPCA, verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, adotado no VocêPrev como balizador para transformação de Benefício em pagamento único.

### **CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PLANO**

Art. 3º - São membros do VocêPrev:

- I - os Instituidores;
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos; e
- IV - os Beneficiários.

Art. 4º - É considerado Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional ou classista, que formalizar sua adesão ao VocêPrev mediante a celebração de Convênio de Adesão, com a finalidade de oferecê-lo aos seus associados ou membros, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único - São considerados Instituidores fundadores do VocêPrev a Associação dos Empregados da COPASA - AECO, a Associação dos Aposentados da Prodemge - Após-Prodemge, a Associação dos Servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária - ASSIMA, a Associação dos Trabalhadores da Codemig - ATC,

o Sindicato dos Servidores da Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado De Minas Gerais – SINFFAZFISCO, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado De Minas Gerais – SINDÁGUA-MG.

Art. 5º - Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Participante-Ativo: aquele que na qualidade de associado, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente a Instituidor, inclusive na condição de cônjuges ou dependentes econômicos daqueles que possuem vínculo associativo ou direto ou indireto, venha a aderir ao VocêPrev, a ele permaneça vinculado e não esteja em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano;

II - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante Ativo, optar por manter sua inscrição no Plano por meio do instituto do Autopatrocínio; e

III - Participante Remido: aquele que, estando na condição de Participante-Ativo ou Participante Vinculado, optar por manter sua inscrição no Plano por meio do instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§1º - O Participante-Ativo será considerado Participante Vinculado a partir da data de sua opção pelo instituto do Autopatrocínio.

§2º - O Participante-Ativo ou o Participante Vinculado serão considerados Participantes Remidos a partir da data de sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§3º - É equiparado ao cônjuge o companheiro ou a companheira, para fins do disposto no inciso I do caput.

Art. 6º - Será considerado Assistido o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado pelo VocêPrev.

Art. 7º - Será considerado Beneficiário a pessoa física devidamente inscrita pelo Participante no Plano, nos termos do artigo 12, para fazer jus ao recebimento de Benefício ou de valores decorrentes do falecimento do Participante, inclusive após esse passar à condição de Assistido.

## **Seção I - Da Inscrição e do Cancelamento da Inscrição**

### **Subseção I - Da Inscrição**

Art. 8º - Considera-se inscrição para os efeitos deste Regulamento:

I - em relação ao Instituidor, a celebração do Convênio de Adesão nos termos da legislação aplicável, que disciplina as condições da inscrição;

II - em relação ao Participante, pelo requerimento, recebimento e assinatura do respectivo Certificado de Inscrição, na forma deste Regulamento;

III - em relação ao Beneficiário, pela sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante.

§1º - A adesão como Instituidor do VocêPrev é condição essencial para a inscrição de seus associados e os respectivos Beneficiários no Plano.

§2º - A inscrição como Participante no VocêPrev, bem como de seus respectivos Beneficiários, é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer Benefício ou direito por ele assegurado.

Art. 9º - A inscrição no VocêPrev é facultativa, far-se-á mediante formulário disponibilizado pela Entidade, sendo ofertada a todos os associados, membros ou pessoas físicas vinculada direta ou indiretamente aos Instituidores nos termos do inciso I do artigo 5º.

Parágrafo único - O Participante deverá, no ato da inscrição, indicar a idade na qual deseja ter acesso ao Benefício Programado, podendo alterá-la a qualquer momento antes da percepção do Benefício, mediante solicitação formal à Entidade, momento em que deverá, ainda, autorizar a cobrança das Contribuições de que trata este Regulamento.

Art. 10 - Os Participantes e Assistidos são obrigados a comunicar à Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer modificação nas informações prestadas em sua inscrição, inclusive em relação aos seus Beneficiários.

§1º - A omissão ou dolo quanto às informações prestadas pelo Participante no momento da inscrição, bem como a falta de informação sobre as alterações ocorridas após a data de sua inscrição, implicará a ele ou a seus Beneficiários, conforme o caso, a responsabilidade quanto aos encargos ocasionados ao VocêPrev decorrentes desses fatos.

§2º - As informações prestadas ao VocêPrev pelo Participante ou, quando for o caso, por seus Beneficiários, são de uso exclusivo para determinação dos direitos e das obrigações do Plano, sendo de caráter confidencial.

§3º - Ao Assistido é vedada nova inscrição como Participante.

Art. 11 - A todo Participante será entregue quando de sua inscrição no VocêPrev, e a todo pretendente será disponibilizado:

- I - Certificado de Inscrição, onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos Benefícios, observado o parágrafo único;
- II - cópia do Regulamento do VocêPrev atualizado, e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano;
- III - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e/ou pelo órgão fiscalizador.

Parágrafo único - O Certificado de Inscrição será assinado pelo Participante e poderá conter outras informações além das elencadas nos incisos desse

artigo, à critério da Entidade, além da autorização para a cobrança das Contribuições de que trata esse Regulamento.

Art. 12 - O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do Benefício por Morte ou de valores decorrentes do seu falecimento, um ou mais Beneficiários, pessoas físicas, independentemente do vínculo de dependência econômica.

§1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da sua Conta Individual do Participante ou da sua Conta Individual Benefício Concedido, conforme o caso, que caberá a cada um no rateio para fins de cálculo do Benefício por Morte.

§2º - Caso o Participante não especifique o percentual de rateio previsto no parágrafo precedente, esse será feito pela Entidade em partes iguais entre os Beneficiários inscritos no VocêPrev no momento da concessão do Benefício por Morte, ou do pagamento dos valores decorrentes do falecimento do Participante.

§3º - O Participante poderá alterar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, bem como o percentual aplicável aos saldos de sua Conta Individual do Participante ou de sua Conta Individual Benefício Concedido, conforme o caso, que caberá a cada um no rateio mediante solicitação formal à Entidade, em formulário próprio por ela fornecido.

§4º - Na ausência de Beneficiários, os valores devidos ao Participante falecido, inclusive após Assistido, serão destinados ao seu espólio, e não sendo reclamados pelo representante legal do espólio mediante apresentação formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, uma vez esgotado o prazo prescricional previsto neste Regulamento e atendidas as exigências legais, os valores serão revertidos ao Fundo Valores Remanescentes, de que trata o artigo 83.

## **Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição**

Art. 13 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I - vier a falecer;
- II - fizer o seu requerimento;
- III - na condição de Participante-Ativo ou de Participante Vinculado deixar de pagar 5 (cinco) Contribuições Básicas consecutivas e desde que não tenha requerido a suspensão dessa Contribuição, facultada nos termos deste Regulamento;
- IV - fizer a opção e receber o valor correspondente ao instituto do Resgate ou optar e ter sido efetuada a transferência dos valores devidos a título de Portabilidade;
- V - romper o vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito a receber o Benefício Programado pelo VocêPrev, excetuados os casos de opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido;
- VI - tiver recebido integralmente Benefício na forma de pagamento único;
- VII - tiver esgotado o saldo da Conta Individual Benefício Concedido, exceto quando formada para pagamento do Benefício Temporário; ou



VIII - tiver terminado o prazo escolhido para pagamento do Benefício Programado ou do Benefício por Invalidez.

§1º - O cancelamento previsto no inciso II deverá ser efetuado por meio da assinatura de formulário próprio fornecido pela Entidade e produzirá efeitos a partir do seu protocolo na Entidade, implicando na imediata cessação dos compromissos do VocêPrev em relação ao Participante e seus Beneficiários, à exceção do compromisso de pagar o Resgate ou efetuar a transferência dos recursos devidos a título de Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

§2º - O cancelamento de que trata o inciso III deverá ser precedido de notificação ao Participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito, a partir do recebimento da notificação, e, decorrido o prazo sem a devida regularização, serão tomadas pela Entidade as devidas providências.

Art. 14 - Perderá a condição de Beneficiário aquele que:

- I - vier a falecer;
- II - tiver sua inscrição cancelada pelo Participante, inclusive se Assistido, ao qual estiver vinculado, ressalvado o caso de morte do Participante;
- III - tiver recebido integralmente o valor do Benefício na forma de pagamento único;
- IV - tiver o prazo para pagamento do Benefício por Morte encerrado, ou tiver o saldo da conta que lhe deu origem esgotado; ou
- V - o Participante ao qual esteja vinculado tiver sua inscrição cancelada.

Parágrafo único - Cancelada a inscrição do Beneficiário cessará, automaticamente, o seu direito ao recebimento de Benefício nos termos deste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante e exceto com relação aos direitos já adquiridos.

Art. 15 - Será cancelada a inscrição do Assistido pelo seu falecimento, quando houver o pagamento total do saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido, constituída pela transferência integral dos recursos das contas previstas nos incisos I a III do artigo 28, ou quando receber integralmente o valor do Benefício na forma de pagamento único, nos termos deste Regulamento.

### **Subseção III - Da Reinscrição**

Art. 16 - O ex-Participante poderá se reinscrever no VocêPrev, uma vez atendidas as condições exigidas por esse Regulamento, sendo considerada a reinscrição como nova inscrição e aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 17 - O Plano de Custeio do VocêPrev, de periodicidade mínima anual, será rea-

validado atuarialmente a cada encerramento de exercício e fixará o nível das Contribuições para atendimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, incluída sua administração, e entrará em vigor após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo. Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do VocêPrev.

Art. 18 - O custeio dos Benefícios assegurados pelo VocêPrev será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuições Básicas;
- II - Contribuições Voluntárias, periódicas ou não;
- III - Contribuições de Terceiros;
- IV - Contribuições de Risco;
- V - Recursos financeiros objeto de portabilidade recebidos pelo VocêPrev;
- VI - Resultados líquidos dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- VII - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes.

§1º - As Contribuições Voluntárias e as Contribuições de Terceiros, previstas nos incisos II e III do caput, poderão ser realizadas por empregadores em relação aos seus empregados participantes, pelos Instituidores em relação aos seus associados ou membros participantes, ou por quaisquer terceiros em nome de Participante, situação que deverá ser precedida de celebração, por cada parte, de instrumento contratual específico com a Entidade para esse propósito.

§2º - As Contribuições Voluntárias e as Contribuições de Terceiros, uma vez vertidas, serão consideradas como Contribuições do Participante, respeitando-se o prazo mínimo previsto na legislação para fins do instituto do Resgate, quando forem provenientes de quaisquer pessoas jurídicas.

## **Seção I - Das Contribuições**

Art. 19 - As Contribuições dos Participantes abrangem:

- I - Contribuição Básica, de caráter obrigatório, mensal e valor livremente escolhido pelo Participante na data de inscrição no Plano, observado o mínimo de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), em maio de 2018, respeitado o artigo 20;
- II - Contribuições Voluntárias, de caráter facultativo, periódicas ou não, e em valor livremente escolhido pelo Participante, respeitado o valor mínimo equivalente ao da Contribuição Básica; e
- III - Contribuição de Risco, de caráter obrigatório e mensal, efetuada pelo Participante que optar pela Cobertura de Risco Adicional, conforme disciplinado neste Regulamento, observado o §3º do artigo 22.

Art. 20 - A Contribuição Básica e seu valor mínimo, previsto no inciso I do artigo precedente, serão corrigidos anualmente no mês de maio, pela variação acumulada do IPCA verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, respeitado o disposto no inciso XXV do artigo 2º, em casos de extinção ou substituição do IPCA como indexador econômico do VocêPrev.



§1º - Em se tratando do 1º (primeiro) reajuste do valor da Contribuição Básica, a variação do IPCA será contada a partir da data de início de seu pagamento, ressalvado o caso em que a opção tiver sido pelo pagamento do valor mínimo, quando o reajuste corresponderá àquele aplicado sobre o valor mínimo.

§2º - Será facultado ao Participante-Ativo que tenha contribuído por 12 (doze) meses consecutivos ao Plano suspender, a qualquer momento, sua Contribuição Básica por um período consecutivo de até 6 (seis) meses, mediante requerimento formal à Entidade em formulário próprio por ela fornecido, e com antecedência de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.

§3º - Durante o período de suspensão da Contribuição Básica de que trata o parágrafo precedente, o Participante deverá arcar com o custeio das despesas administrativas devidas ao VocêPrev.

§4º - A suspensão da Contribuição Básica será também facultada ao Participante Vinculado, nas condições e na forma previstas neste artigo.

Art. 21 - As Contribuições Voluntárias, previstas no inciso II do artigo 19, poderão ser também efetuadas pelo Assistido em gozo de aposentadoria, respeitado o disposto na Seção II deste Capítulo.

Art. 22 - A Contribuição de Risco destina-se, exclusivamente, aos Participantes que optarem pela adesão ao Contrato de Seguro firmado pela Entidade com a Sociedade Seguradora, para assegurar a Cobertura de Risco Adicional na ocorrência de invalidez permanente ou de morte.

§1º - O valor da Contribuição de Risco será determinado pela Sociedade Seguradora em função do nível da Cobertura contratada e seus limites técnicos e demais características estabelecidas no Contrato de Seguro, sendo recalculado anualmente no mês de maio, em decorrência de mudanças nas características do Participante que reflitam em conseqüente aumento do risco da Cobertura, de modo a manter o equilíbrio atuarial, financeiro e econômico do Contrato de Seguro.

§2º - O atraso no pagamento da Contribuição de Risco, de caráter mensal e obrigatório, implicará na emissão de notificação pela Entidade ao Participante inadimplente, e lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação de seu débito, a partir do recebimento da notificação; caso este não seja regularizado, implicará na suspensão da Cobertura de Risco Adicional, ficando a Entidade e a Sociedade Seguradora isentas de qualquer obrigação do pagamento do valor contratado na ocorrência de invalidez permanente ou de morte, podendo o interessado reabilitar-se à Cobertura, mediante cumprimento dos dispositivos previstos no Contrato de Seguro.

§3º - Será facultado ao Participante que passar à categoria de Vinculado, Remido ou de Assistido a manutenção do pagamento da Contribuição de Risco, respeitadas, em qualquer hipótese, as condições do Contrato de Seguro.

§4º - Nos casos em que o Participante-Ativo ou o Vinculado solicitarem a suspensão da Contribuição Básica, facultada na forma deste Regulamento, o valor da sua Contribuição de Risco será descontado, mensalmente, do saldo da Conta Participante, ressalvado o §5º.

§5º - Na hipótese da suspensão da Contribuição Básica ultrapassar o ano de vigência do Contrato de Seguro ao qual o Participante-Ativo ou o Vinculado aderiu, o desconto do valor da Contribuição de Risco no saldo da sua Conta Participante somente continuará a ser efetuado pela Entidade, após concordância formal do interessado pela renovação da contratação da Cobertura de Risco Adicional, devendo a Entidade tomar as medidas necessárias para informar ao Participante desse fato.

Art. 23 - Observado o valor mínimo fixado para a Contribuição Básica, o Participante ou o Assistido, se pertinente, poderá alterar o valor escolhido anualmente no mês de junho mediante solicitação à Entidade em formulário próprio por ela fornecido, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao da solicitação.

## **Seção II - Do Vencimento e Do Repasse das Contribuições**

Art. 24 - As Contribuições devidas ao VocêPrev deverão ser recolhidas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência, na forma a ser disciplinada pela Entidade devidamente informada aos Participantes no ato da inscrição ou posteriormente, em eventual alteração, observadas as demais disposições deste artigo.

§1º - A Entidade poderá celebrar convênio para débito das Contribuições devidas ao VocêPrev, sendo que o desconto em folha de pagamento somente poderá ser realizado mediante autorização expressa do Participante no ato da inscrição, nos termos do artigo 9º.

§2º - Sem prejuízo das demais disposições do convênio mencionado no parágrafo precedente, quando firmado com o empregador, o instrumento deverá prever que no demonstrativo de pagamento do Participante, o débito efetuado se destina às Contribuições para o VocêPrev.

§3º - Em se tratando do Assistido em gozo de aposentadoria, as Contribuições por ele devidas serão feitas em folha de pagamento de Benefícios e, no caso de serem efetuadas Contribuições Voluntárias, inclusive para majoração do saldo da sua Conta Individual Benefício Concedido, estas deverão ser feitas na forma a ser disciplinada pela Entidade devidamente informada aos Assistidos.

§4º - As Contribuições devidas pelos Participantes Vinculados e Remidos serão cobradas na forma a ser disciplinada pela Entidade e devidamente informada aos interessados no momento da opção pelo respectivo instituto, com vencimento igual ao prazo previsto no caput, respeitado o disposto no §5º do artigo 22, se houver Contribuição de Risco pelo Participante Vinculado.

Art. 25 - A Entidade ficará responsável pelo repasse mensal à Sociedade Seguradora dos valores recebidos a título de Contribuição de Risco.

Art. 26 - A falta do pagamento pelos Participantes e Assistidos das Contribuições devidas ao VocêPrev até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de suas competências, sujeita ao inadimplente a atualização do débito pela variação da Cota observada entre a data devida para o recolhimento da Contribuição e a efetiva data de recolhimento, acrescido de multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da Contribuição, limitada a 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada sobre o valor total devido.

Parágrafo único - As Contribuições, devidamente atualizadas, serão revertidas para as respectivas Contas destinatárias em nome do Participante ou do Assistido, e o valor da multa para o Plano de Gestão Administrativa - PGA.

### **Seção III - Das Despesas Administrativas**

Art. 27 - As despesas administrativas relacionadas com a gestão do Plano poderão ser custeadas por:

- I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II - Contribuições de Terceiros;
- III - Reembolso de Terceiros;
- IV - Resultado dos investimentos;
- V - Receitas administrativas;
- VI - Fundo administrativo;
- VII - Dotação inicial; e
- VIII - Doações.

§1º - A cobertura das despesas administrativas do VocêPrev poderá ser decorrente de uma Taxa de Carregamento, incidente sobre as Contribuições, e ou por uma Taxa de Administração, incidente sobre os recursos garantidores, conforme definido no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, e deverá constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA.

§2º - O percentual da Taxa de Carregamento e ou da Taxa de Administração serão divulgados pela Entidade na data da inscrição, e nas datas subsequentes quando das referidas alterações do Plano de Custeio, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§3º - Para o Participante Remido, o valor correspondente ao custeio das despesas administrativas do VocêPrev, devidos durante o período de diferimento, será descontado do saldo da sua Conta Individual.

§4º - Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS DO PLANO**

#### **Seção I - Das Contas Individuais dos Participantes**

Art. 28 - Para cada Participante será criada uma Conta Individual, composta pelos recursos das Contas previstas nos incisos deste artigo e cuja soma corresponderá ao saldo total da Conta Individual do Participante, destinado ao custeio dos Benefícios previstos neste Regulamento:

I - Conta Participante, formada pelas seguintes Subcontas, cujos depósitos serão feitos líquidos do custeio administrativo quando decorrente de Taxa de Carregamento:

- a) Subconta Contribuições Básicas, constituída pelos recursos vertidos pelo Participante a título de Contribuições Básicas;
- b) Subconta Contribuições Voluntárias, constituída pelas Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, feitas pelo Participante;
- c) Subconta Terceiros - PF, formada pelas Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, e pelas Contribuições de Terceiros vertidas por qualquer pessoa física, em favor do Participante.

II - Conta Recursos Portados, formada com a finalidade de receber recursos financeiros ingressos no Plano portados de outro plano de benefícios previdenciários operado por Entidade Fechada de Previdência Complementar ou por Entidade Aberta de Previdência Complementar, devendo ser identificada segundo a origem dos recursos, e serão depositados líquidos do custeio administrativo, quando decorrente da Taxa de Carregamento;

III - Conta de Terceiros - PJ, constituída pelas seguintes subcontas, cujos recursos serão depositados líquidos do custeio administrativo, quando decorrente da Taxa de Carregamento:

- a) Subconta Instituidor, receberá as Contribuições de Terceiros e as Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, efetuadas pelo Instituidor em favor de seu associado ou membro inscrito como Participante do Plano;
- b) Subconta Empregador, receberá as Contribuições de Terceiros e as Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, efetuadas pelo empregador em favor de seu empregado Participante do Plano;
- c) Subconta Terceiros, formada pelas Contribuições de Terceiros e Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, efetuadas por qualquer pessoa jurídica em favor do Participante.

Parágrafo único - As Contas previstas neste artigo serão mantidas em quantidade de Cotas e rentabilizadas pelo seu valor, e os recursos creditados ou debitados em cada uma delas, correspondentes ao valor monetário do mês da movimentação, serão convertidos em moeda corrente nacional pelo valor da Cota válido no mês do crédito ou do débito, ou pelo último valor disponível.

Art. 29 - Na Data de Cálculo do Benefício, será criada em nome do Assistido a Conta Individual Benefício Concedido, constituída pela transferência, parcial ou total, dos recursos que compõem o saldo da sua Conta Individual do Participante, respeitadas as demais disposições deste artigo.

§1º - Quando se tratar da concessão de Benefício por Invalidez ou de Benefício por Morte, e o Participante tiver aderido ao Contrato de Seguro para fins da Cobertura de Risco Adicional, a sua Conta Individual Benefício Concedido será creditada os recursos transferidos pela Sociedade Seguradora à título de indenização da referida Cobertura, para cálculo do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte, sendo tais recursos mantidos em subconta específica, criada com esta titularidade na Conta Individual Benefício Concedido.

§2º - A Conta Individual Benefício Concedido e sua correspondente Subconta Cobertura de Risco Adicional, se existente, serão mantidas em quantidade de Cotas e rentabilizadas pelo seu valor, e os recursos creditados ou debitados, correspondentes ao valor monetário do mês da movimentação, serão convertidos em moeda corrente nacional pelo valor da Cota válido no mês do crédito ou do débito, ou pelo último valor disponível, respeitado o §3º.

§3º - A Subconta Cobertura de Risco Adicional, integrante da Conta Individual Benefício Concedido nos casos de contratação da Cobertura de Risco Adicional, somente será debitada dos pagamentos mensais devidos a título de Benefício após esgotados os recursos originários de formação da Conta Individual Benefício Concedido, nos termos do caput.

§4º - A Conta Individual Benefício Concedido será debitada pelo seu saldo remanescente quando o pagamento de Benefício de prestação mensal for transformado em pagamento único, na forma deste Regulamento.

Art. 30 - As Contas previstas neste Capítulo não são solidárias entre si e terão os seus recursos garantidores aplicados de acordo com a Política de Investimentos do VocêPrev adequada às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

## **Seção II - Dos Investimentos e da Cota do Plano**

Art. 31 - A Entidade poderá disponibilizar, para escolha dos Participantes, opções de perfis de investimentos para a aplicação dos recursos alocados na sua Conta Individual do Participante e, para tanto, poderão ser criados perfis distintos, cuja composição será definida e detalhada na Política de Investimentos do VocêPrev, aprovada periodicamente pelo Conselho Deliberativo, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.

Art. 32 - A opção pelo perfil de investimentos, se for o caso, será efetuada pelo Participante, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por

meio de formulário próprio disponibilizado, observado o disposto no artigo 33, que conterà as condições inerentes ao perfil de investimentos escolhido.

§1º - Caso o Participante não exerça a opção de que trata o caput deste artigo, os recursos serão investidos a critério da Entidade de acordo com o estabelecido na Política de Investimentos do VocêPrev.

§2º - Na hipótese do Participante optar por realocar os recursos da sua Conta Individual do Participante em outro perfil de investimento, a transferência dos recursos pela Entidade ocorrerá em até 60 (sessenta) dias contados da data da opção.

§3º - A partir de 60 (sessenta) dias a contar da data da concessão do Benefício por Morte, os recursos serão investidos a critério da Entidade de acordo com o estabelecido na Política de Investimentos.

Art. 33 - A opção pelo perfil de investimento formulada pelo Participante poderá ser alterada, por escrito, por meio de requerimento à Entidade ou, eletronicamente, através do seu site.

Art. 34 - A opção pelos perfis de investimento não será facultada ao Assistido, sendo os recursos da sua Conta Individual Benefício Concedido aplicados no perfil mais conservador vigente, definido pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

## **CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS DO PLANO**

Art. 35 - Os Benefícios assegurados pelo VocêPrev são:

- I - Benefício Programado destinado aos Participantes, reversível aos Beneficiários sob a forma de Benefício por Morte de Assistido;
- II - Benefícios de Risco:
  - a) Benefício por Invalidez, destinado ao Participante-Ativo e Vinculado; e
  - b) Benefício por Morte de Participante, destinado aos Beneficiários do Participante-Ativo ou Vinculado.
- III - Benefício Temporário, destinado aos Participantes-Ativos e Vinculados.

§1º - Nenhum Benefício poderá ser criado, majorado ou estendido, sem que exista a respectiva fonte de receita determinada atuarialmente, sem que esteja definido no Regulamento do Plano, e sem a aprovação dos órgãos competentes.

§2º - Os Benefícios previstos no caput serão concedidos quando cumpridas as elegibilidades previstas neste Regulamento, em cada caso, mediante requerimento do interessado e após o deferimento pela Entidade, sendo calculados na Data de Cálculo do Benefício a partir do saldo da Conta Individual Benefício Concedido, acrescido de eventual recurso a título de indenização, pela contratação da Cobertura de Risco Adicional na forma deste Regulamento.

§3º - Os Benefícios previstos no caput serão permanentemente ajustados ao saldo



da Conta Individual Benefício Concedido, condicionados à existência de saldo suficiente, observadas as demais disposições deste Regulamento, inclusive quanto ao pagamento da totalidade do saldo remanescente quando o valor da prestação mensal se tornar inferior ao valor de 1 (uma) URP, respeitado, quando se tratar do Benefício Temporário, as disposições da Seção V deste Capítulo.

§4º - Os Benefícios serão extintos pelo falecimento do recebedor, pela extinção do saldo total da Conta Individual Benefício Concedido ou pelo término do prazo de pagamento, se couber, o que ocorrer primeiro, respeitado o disposto na Seção V deste Capítulo, quando se tratar do Benefício Temporário.

§5º - Os Benefícios pagos na forma de Renda Mensal serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao que corresponderem e, se transformados em prestação única, serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente à verificação de seu enquadramento nessa condição.

§6º - O valor da primeira e da última prestação de Benefício pago na forma de Renda Mensal será calculado proporcionalmente aos dias de sua vigência no respectivo mês.

§7º - Será facultado ao Participante na Data de Cálculo do Benefício optar pelo recebimento do Abono Anual, nos termos dos §4º do artigo 36.

### **Seção I - Das Disposições Gerais**

Art. 36 - Os Benefícios assegurados pelo VocêPrev serão calculados considerando os dados do Participante ou do seu grupo familiar, conforme o caso, na Data de Cálculo do Benefício, e serão pagos na forma de Renda Mensal, mediante opção por uma das seguintes modalidades, escolhida no ato do seu requerimento, observadas as demais condições definidas neste artigo, respeitadas, quando se tratar do Benefício Temporário, as disposições específicas da Seção V deste Capítulo:

I - Renda Mensal por Prazo Determinado, calculada mediante aplicação sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido de fator financeiro, considerando o prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 30 (trinta) anos, com intervalos de 1 (um) ano completo, a critério do Participante;

II - Renda Mensal em Percentual do Saldo de Contas, calculada pela aplicação sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido de percentual, escolhido pelo Participante, entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento); ou

III - Renda Mensal por Prazo Indeterminado, calculada mediante aplicação sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido de fator financeiro, que considerará a expectativa de vida do Participante, em anos inteiros, na Data de Cálculo do Benefício.

§1º - A metodologia de cálculo das Rendas Mensais previstas no caput estará descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano, que deverá ser observada para tal fim.

§2º - Na Data de Cálculo do Benefício, o valor resultante será expresso em quantitativo de Cotas, devidamente valorizado em moeda corrente nacional, pela Cota vigente, válido por 12 (doze) meses ou até o Mês de Recálculo.

§3º - O Benefício pago na forma de Renda Mensal em Percentual do Saldo de Contas será recalculado considerando o Mês de Recálculo, com base no saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido.

§4º - O Benefício pago na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado será recalculado considerando o Mês de Recálculo, com base no saldo da Conta Individual Benefício Concedido e prazo remanescente.

§5º - O Benefício pago na forma de Renda Mensal por Prazo Indeterminado será recalculado no Mês de Recálculo, com base no saldo da Conta Individual Benefício Concedido remanescente e expectativa de vida apurada na data do recálculo.

§6º - Os Benefícios serão mantidos em moeda corrente nacional da Data do Cálculo do Benefício ou, de setembro do mesmo ano a agosto do ano subsequente, observado o disposto no artigo 39.

§7º - O Benefício pago na forma de Renda Mensal é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, podendo ser pago em 13 (treze) parcelas caso o Assistido venha a optar pelo recebimento do Abono Anual, na Data de Cálculo do Benefício.

Art. 37 - Será facultado ao Assistido, na Data de Cálculo do Benefício, optar por receber em prestação única, o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, sendo o valor restante transformado em Renda Mensal, respeitadas as demais disposições deste artigo.

§1º - O percentual previsto no caput deverá ser revisto quando o valor monetário da Renda Mensal inicial for inferior a 1 (uma) URP.

§2º - Quando o valor monetário da Renda Mensal inicial, após aplicação do disposto no §1º, não resultar em valor superior ao piso, a totalidade da Conta Individual Benefício Concedido será paga de única vez ao Assistido, encerrando-se, com o pagamento, todos os compromissos do VocêPrev para com ele e seus Beneficiários.

Art. 38 - Após início do pagamento do Benefício, mediante requerimento por escrito, o Assistido poderá alterar o prazo ou o percentual escolhido de pagamento no mês de julho de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente, e, não havendo manifestação, o percentual ou o prazo vigente será mantido.

Art. 39 - Se a qualquer momento após o início do pagamento, o valor da Renda Mensal vier a resultar inferior a 1 (uma) URP, o saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido será pago em parcela única, encerrando-se todos os compromissos do VocêPrev com o Assistido e seus Beneficiários.

Art. 40 - Em caso de invalidez, doença ou moléstia grave, na forma da legislação vigente, o Participante poderá requerer o pagamento, em parcela única, da totalidade do saldo da sua Conta Individual.



## Seção II - Do Benefício Programado

Art. 41 - O Benefício Programado será concedido ao Participante-Ativo, Vinculado ou Remido que o requerer, desde que cumpridas, concomitantemente, as seguintes condições:

- I - atingir a idade escolhida para tal fim, nos termos do artigo 9º; e
- II - ter pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de vínculo ao VocêPrev.

§1º - O Participante poderá, a qualquer momento, desde que não a tenha atingido, alterar a idade escolhida para recebimento do Benefício Programado mediante solicitação formal à Entidade, por meio de formulário por ela fornecido.

§2º - O Benefício Programado será calculado tomando por base o saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, convertido em Renda Mensal conforme uma dentre as modalidades de pagamento previstas nos incisos I a III do artigo 36, e a ele aplicam-se todas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo quanto à manutenção, recálculo e pagamento em forma única.

§3º - A modalidade de pagamento do Benefício deverá ser formalizada pelo Participante no ato do seu requerimento.

## Seção III - Do Benefício por Invalidez

Art. 42 - O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante-Ativo ou Vinculado em caso de invalidez permanente, a partir da apresentação da carta de concessão do correspondente benefício pelo Regime Geral da Previdência Social, ou por meio de perícia médica indicada pela Entidade quando o interessado não for segurado do referido órgão social.

Parágrafo único - O laudo expedido pela perícia médica ou a carta de concessão da aposentadoria por invalidez, conforme o caso, será o documento comprobatório da invalidez total e permanente do Participante para fins de concessão do Benefício previsto no caput.

Art. 43 - O Benefício por Invalidez será calculado tomando por base o saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, convertido em Renda Mensal conforme uma dentre as modalidades de pagamento previstas nos incisos I a III do artigo 36, acrescido da Cobertura de Risco Adicional se o Participante tiver aderido e mantido sua adesão ao Contrato de Seguro, nos termos deste Regulamento, respeitado o §2º.

§1º - A modalidade de pagamento do Benefício deverá ser formalizada pelo Participante no ato do seu requerimento.

§2º - Caso tenha havido a contratação da Cobertura de Risco Adicional pelo Participante e não houver aceitação, por parte da Sociedade Seguradora, da sua condição de invalidez permanente e, conseqüentemente, a não transferência dos

recursos devidos a título de indenização da mencionada Cobertura, o Benefício por Invalidez será concedido e apurado a partir do saldo da Conta Individual Benefício Concedido constituído sem o acréscimo da Cobertura de Risco Adicional.

§3º - Ao Benefício por Invalidez aplicam-se todas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo quando à manutenção, recálculo e pagamento em forma única.

#### **Seção IV - Do Benefício Por Morte** **Subseção I - De Participante**

Art. 44 - O Benefício por Morte de Participante será concedido aos Beneficiários inscritos no VocêPrev, na ocorrência de falecimento do Participante-Ativo ou Vinculado ao qual estiverem vinculados.

§1º - O Benefício será rateado entre os Beneficiários conforme o percentual definido pelo Participante, observada suas alterações posteriores, ou, na ausência do percentual, será rateado em partes iguais.

§2º - Na ausência de Beneficiários, os valores devidos ao Participante falecido serão destinados na forma do §4º do artigo 12.

Art. 45 - O Benefício por Morte de Participante será calculado tomando por base o saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, que seria devido ao falecido, convertido em Renda Mensal conforme uma dentre as modalidades de pagamento previstas nos incisos I a III do artigo 36, acrescido da Cobertura de Risco Adicional se o Participante tiver aderido e mantido sua adesão ao Contrato de Seguro, nos termos deste Regulamento.

§1º - A modalidade de pagamento do Benefício deverá ser formalizada pelo Beneficiário no ato do seu requerimento e na hipótese de não haver consenso entre os Beneficiários, quanto à forma da Renda Mensal, será adotada a modalidade de Renda Mensal por Prazo Indeterminado, calculada considerando a expectativa de vida do Beneficiário mais novo.

§2º - Alternativamente ao disposto neste artigo, será facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido em parcela única, cuja opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a extinção dos compromissos do VocêPrev para com o grupo de Beneficiários.

Art. 46 - Será facultado aos Beneficiários na Data de Cálculo do Benefício optar pelo recebimento do Abono Anual, que será pago na forma e condições previstas no artigo 36.

Art. 47 - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o VocêPrev, a Renda Mensal paga a título de Benefício por Morte será redistribuída entre os Beneficiários remanescentes.

Art. 48 - O Benefício previsto nesta Seção se extingue:

I - com a morte do Participante, quando não houver Beneficiários;

II - com a morte do último Beneficiário; ou

III - pelo esgotamento do saldo da Conta Individual Benefício Concedido, inclusive nas hipóteses de pagamento único, ou pelo término do prazo escolhido para pagamento.

### **Subseção II - De Assistido**

Art. 49 - O Benefício por Morte de Assistido será concedido aos Beneficiários inscritos no VocêPrev, na ocorrência de falecimento do Assistido em gozo de aposentadoria ao qual estiverem vinculados.

§1º - O Benefício será rateado entre os Beneficiários conforme o percentual destinado a cada um estabelecido pelo Assistido, observada suas alterações posteriores, ou, na ausência do percentual, será rateado em partes iguais.

§2º - Na ausência de Beneficiários, os valores devidos ao Assistido falecido serão destinados nos termos do §4º do artigo 12.

Art. 50 - O Benefício por Morte de Assistido consistirá em uma Renda Mensal equivalente ao valor e modalidade da Renda Mensal de Benefício percebida pelo falecido na data do óbito, respeitado o §5º, e será pago enquanto houver saldo na Conta Individual Benefício Concedido que lhe dá suporte, ou até o término do prazo de recebimento ou até o falecimento do último Beneficiário, o que ocorrer primeiro.

§1º - Alternativamente ao disposto no caput, será facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido devida ao falecido, em parcela única, cuja opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a extinção dos compromissos do VocêPrev com o grupo de Beneficiários.

§2º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, a Renda Mensal paga a título de Benefício por Morte de Assistido será redistribuída entre os Beneficiários remanescentes.

§3º - Na hipótese de não ter havido opção do Assistido falecido pelo recebimento do Abono Anual, previsto no artigo 36, será facultado aos Beneficiários fazê-la no ato do requerimento do Benefício por Morte, estando seu pagamento condicionado à existência de saldo suficiente na Conta Individual Benefício Concedido.

§4º - Aplicam-se ao Benefício previsto nesta Seção as condições dispostas na Seção I deste Capítulo quando à manutenção, recálculo e pagamento em forma única.

§5º - Nos casos em que o Assistido falecido tenha optado pela manutenção do pagamento da Contribuição de Risco, o valor do Benefício de Pensão por Morte,

previsto neste artigo, será recalculado considerando o saldo da Conta Individual Benefício Concedido acrescido da Cobertura de Risco Adicional para o risco de morte, mantidas as demais condições estabelecidas no caput.

### **Seção V - Do Benefício Temporário**

Art. 51 - O Participante-Ativo ou Vinculado que não tenha cumprido a elegibilidade ao Benefício Programado poderá requerer o Benefício Temporário, previsto nesta Seção, desde que conte 24 (vinte e quatro) meses de vínculo ao VocêPrev.

§1º - O Benefício Temporário será pago na forma de Renda Mensal pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 60 (sessenta) meses, calculado a partir da aplicação de um percentual variável entre 10% (dez por cento) a 70% (setenta por cento), em intervalos de 10% (dez por cento), sobre o saldo da Conta Individual do Participante, respeitadas as demais disposições desta Seção.

§2º - Na Data de Cálculo do Benefício, o Participante informará o percentual escolhido que dará origem à Conta Individual Benefício Concedido, além do prazo para seu pagamento, devendo a Conta Individual Benefício Concedido obedecer às disposições a ela aplicáveis previstas nos artigos 29 e 30.

§3º - Será facultado ao Participante-Ativo ou Vinculado, na Data de Cálculo do Benefício, optar por receber, em prestação única, o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual Benefício Concedido.

§4º - Se o valor inicial da Renda Mensal do Benefício Temporário for inferior a 1 (uma) URP, o percentual de pagamento único citado no parágrafo precedente deverá ser revisto até que o valor monetário da Renda Mensal inicial se torne superior ao piso estabelecido.

§5º - Observado o disposto no artigo 53, o prazo de pagamento e ou o percentual previstos no caput deste artigo deverão ser revistos quando o valor da Renda tornar-se inferior a 1 (uma) URP.

Art. 52 - A metodologia de cálculo do Benefício Temporário estará descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano, que deverá ser observada para tal fim.

Art. 53 - A Renda Mensal do Benefício Temporário será expressa em quantitativo de Cotas, convertida em moeda corrente nacional pela Cota vigente no mês do pagamento.

Art. 54 - Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante-Ativo ou Vinculado deverá manter o recolhimento das Contribuições que lhe forem devidas pela adesão ao VocêPrev.

Parágrafo único - Somente será permitido o requerimento de um novo Benefício Temporário quando do encerramento do que estiver em curso e desde que o Participante-Ativo ou Vinculado tenha cumprido a carência mínima de 24 (vinte e quatro) meses de acumulação, contados da data de início do Benefício Temporário findo.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA COBERTURA DE RISCO ADICIONAL**

Art. 55 - O VocêPrev poderá facultar aos Participantes a opção por Cobertura de Risco Adicional, destinada a complementar os Benefícios por Invalidez e por Morte previstos neste Regulamento, devendo ser obedecidas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro, que vier a ser firmado pela Entidade junto à Sociedade Seguradora.

§1º - A Cobertura de Risco Adicional poderá ser contratada pelo Participante, observado o §2º, para os riscos de invalidez permanente ou de morte, em conjunto, ou para cada um deles isoladamente, a seu critério.

§ 2º - A Cobertura de Risco Adicional poderá ser mantida pelo Participante quando passar à condição de Remido ou de Assistido, respeitadas, em qualquer hipótese, as disposições do Contrato de Seguro, devendo o Participante ser comunicado formalmente pela Entidade de eventual cancelamento da Cobertura.

§3º - A Entidade, ao celebrar o Contrato de Seguro previsto no caput, assumirá como contratante ou estipulante da Cobertura de Risco Adicional, na forma da legislação pertinente, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.

§4º - Será facultada a contração da Cobertura de Risco Adicional pelo Participante, a qualquer momento após firmado pela Entidade e a Sociedade Seguradora o devido Contrato de Seguro.

§5º - A adesão ao Contrato de Seguro será efetivada após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora, e com o devido pagamento da 1ª (primeira) Contribuição de Risco pelo interessado.

Art. 56 - O Participante que optar pela adesão ao Contrato de Seguro deverá assinar a proposta de adesão específica, fornecida pela Sociedade Seguradora, e apresentar toda a documentação por ela exigida para tal fim.

§1º - As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da Cobertura de Risco Adicional estarão disciplinados no Contrato de Seguro, a ser firmado com a Sociedade Seguradora, que será disponibilizado ao Participante no momento da contratação da referida Cobertura.

§2º - Na hipótese de não aceitação da adesão do Participante ao Contrato de Seguro, a Sociedade Seguradora deverá se manifestar junto à Entidade quanto aos motivos da não aceitação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da documentação exigida do interessado, devendo a Entidade notificar o interessado em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da manifestação da Sociedade Seguradora, prestando todos os esclarecimentos necessários.

§3º - A ausência de manifestação da não aceitação pela Sociedade Seguradora, no prazo previsto no parágrafo precedente, implica a inclusão automática do Par-

participante no Contrato de Seguro, ficando a Sociedade Seguradora responsável pela emissão do certificado individual do seguro.

Art. 57 - O valor da Cobertura de Risco Adicional será livremente escolhido pelo Participante, respeitados os limites técnicos estabelecidos pela Sociedade Seguradora, sendo custeada pelas Contribuições de Risco previstas neste Regulamento, vertidas pelo Participante ao VocêPrev, e serão repassadas, mensalmente, pela Entidade à Sociedade Seguradora.

§1º - O Participante poderá requerer a alteração do valor da Cobertura de Risco Adicional anualmente no mês de junho, para vigorar a partir do mês subsequente, devendo assinar nova proposta de adesão relativa ao acréscimo da referida Cobertura, sujeita ao deferimento pela Sociedade Seguradora.

§2º - Os valores das Coberturas de Risco Adicional contratadas serão atualizados anualmente no mês de maio, pela variação acumulada do IPCA verificada no período dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observada a proporcionalidade do primeiro reajuste na data da contratação ou o que for devido na data da última alteração do valor, nos termos do parágrafo precedente.

§3º - Os valores das Contribuições de Risco devidas pelos Participantes serão definidos pela Sociedade Seguradora nos termos do artigo 22, respeitadas as demais condições nele previstas, especialmente quanto ao cancelamento da Cobertura no atraso do pagamento da Contribuição de Risco se, depois de notificado, o Participante não quitar integralmente o débito.

Art. 58 - Na ocorrência de invalidez permanente ou de morte do Participante que aderiu ao Contrato de Seguro, devidamente comprovada pela Sociedade Seguradora, a Cobertura de Risco Adicional devida será repassada à Entidade pela Sociedade Seguradora, para crédito na Conta Individual Benefício Concedido do interessado, nos termos da Seção I do Capítulo VI, para fins de cálculo do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte.

Parágrafo único - Efetuado o repasse pela Sociedade Seguradora, a Entidade dará a ela plena e restrita quitação do valor da pertinente Cobertura.

## **CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS LEGAIS**

### **Seção I - Das Disposições Comuns**

Art. 59 - O VocêPrev prevê os seguintes institutos, destinados aos Participantes-Ativos:

- I - Autopatrocínio;
- II - Benefício Proporcional Diferido;
- III - Resgate; e
- IV - Portabilidade.



§1º - A Entidade fornecerá ao Participante-Ativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, ou da data do requerimento junto à Entidade quando do cancelamento da inscrição, Extrato contendo todas as informações exigidas pelo órgão governamental competente.

§2º - O Extrato conterá todas as informações estabelecidas na legislação aplicável à matéria para que o Participante-Ativo possa optar por um dos institutos, previstos nos incisos do caput, observado o cumprimento das elegibilidades, em cada caso, para ter direito à opção.

§3º - Se a opção for pelo instituto da Portabilidade, essa obriga o Participante a prestar à Entidade, previamente à elaboração do Termo de Portabilidade previsto neste Capítulo, todas as informações necessárias para a correta transferência dos valores.

§4º - O Extrato será disponibilizado também ao Participante Vinculado e ao Participante Remido que desejarem efetuar nova opção por um dos demais institutos possíveis, na forma deste Regulamento.

Art. 60 - Recebido o Extrato, o Participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, para formalizar a opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Entidade.

§1º - Se a opção for pela Portabilidade, deverá ser preenchido e assinado também o Termo de Portabilidade.

§2º - A não manifestação no prazo estabelecido no caput para a opção por um dos institutos, presume a opção do Participante-Ativo pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, atendidas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento, para ter direito à presunção pela opção.

§3º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante-Ativo terá direito ao Resgate caso não tenha cumprido os requisitos para presunção da opção ao Benefício Proporcional Diferido, observado o prazo de prescrição previsto neste Regulamento.

§4º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do Extrato, o prazo de opção referido no caput será suspenso até que sejam prestados, pela Entidade, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§5º - É vedada a opção simultânea por mais de um dos institutos, ressalvados os Resgates parciais, facultados nos termos do §2º do artigo 77.

## **Seção II - Autopatrocínio**

Art. 61 - Autopatrocínio é o instituto que faculta ao Participante-Ativo a continui-

dade do pagamento de suas Contribuições ao VocêPrev após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor, de modo a manter sua inscrição, momento em que passará à condição de Participante Vinculado.

§1º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, respeitadas as carências para ter direito à opção, em cada caso, ficando a cargo do Participante Vinculado solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.

§2º - É facultado ao Participante Vinculado alterar o valor de sua Contribuição Básica mediante requerimento por escrito à Entidade, observadas as condições para recolhimento, suspensão e os limites fixados no Capítulo III.

§3º - Será facultado, ainda, ao Participante Vinculado que na condição de Participante-Ativo efetuava Contribuições de Risco, destinadas à contratação da Cobertura de Risco Adicional, a manutenção dessas Contribuições, respeitadas as condições estabelecidas pela Sociedade Seguradora no Contrato de Seguro para ter direito à manutenção.

§4º - As Contribuições efetuadas pelo Participante Vinculado serão alocadas nas respectivas Contas destinatárias de sua Conta Individual do Participante, líquidas do custeio das despesas com administração, se couber.

### **Seção III - Benefício Proporcional Diferido**

Art. 62 - Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante-Ativo, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício Programado previsto neste Regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único - A opção pelo instituto previsto nesta Seção ensejará a reclassificação do Participante-Ativo como Participante Remido.

Art. 63 - O Participante-Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido após preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- I - Cessação do vínculo associativo com o Instituidor;
- II - Não estar habilitado a receber qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento; e
- III - Ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao VocêPrev.

§1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, respeitadas as carências para ter direito à opção, em cada caso, ficando a cargo do respectivo Participante Remido solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.



§2º - No caso de posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas, respectivamente, nas Seções IV e V deste Capítulo.

§3º - A partir da data de assinatura do Termo de Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, cessam as Contribuições Básicas e de Terceiros ao VocêPrev, feitas pelo Participante ou em seu nome, sendo a ele facultado efetuar Contribuições Voluntárias para majoração do saldo de sua Conta Individual e as Contribuições de Risco previstas neste Regulamento e nas condições estabelecidas.

§4º - As Contribuições efetuadas pelo Participante Remido serão alocadas nas respectivas Contas destinatárias de sua Conta Individual do Participante, líquidas do custeio das despesas com administração, se couber.

Art. 64 - O Participante Remido compartilhará o custeio das despesas administrativas devidas ao Plano que, durante o período de diferimento, serão descontadas do saldo da sua Conta Individual e, em caso de manutenção da Cobertura de Risco Adicional, estas Contribuições de Risco também serão descontadas do saldo da sua Conta Individual, respeitado o parágrafo único.

Parágrafo único - Na hipótese de a regularidade do desconto das Contribuições de Risco no saldo da Conta Individual, na forma do caput, ultrapassar o ano de vigência do Contrato de Seguro ao qual o Participante Remido aderiu, o desconto do valor da Contribuição de Risco no saldo da sua Conta somente continuará a ser efetuado pela Entidade após concordância formal do interessado pela renovação da contratação da Cobertura de Risco Adicional, devendo a Entidade tomar as medidas necessárias para informar ao Participante desse fato.

Art. 65 - O Benefício decorrente da opção pelo instituto previsto nesta Seção, devido ao Participante Remido, corresponderá ao Benefício Programado, que lhe será concedido quando cumpridas as carências estabelecidas para seu recebimento, previstas no artigo 41.

Parágrafo único - Na ocorrência de invalidez total e permanente ou de morte do Participante Remido durante o período de diferimento, o saldo total da Conta Individual do Participante constituída em seu nome, será pago de forma única a ele ou aos seus Beneficiários, conforme o caso, acrescido dos recursos de eventual manutenção da Cobertura de Risco Adicional, encerrando-se todos os compromissos do VocêPrev para com ele e seus Beneficiários.

#### **Seção IV - Da Portabilidade**

Art. 66 - Portabilidade é o instituto que faculta ao Participante-Ativo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no VocêPrev para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar o referido plano.

§1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante-Ativo, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§2º - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no VocêPrev, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com eles.

Art. 67 - Para efeitos do instituto da Portabilidade, entende-se por:

- I - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;
- II - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.

Art. 68 - Ao Participante-Ativo é facultada a opção pelo instituto da Portabilidade, cumpridas as seguintes condições:

- I - Ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao VocêPrev;
- II - Não estar em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento.

Art. 69 - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à da cessação das Contribuições para o Plano, ressalvado o disposto dos parágrafos desse artigo.

§1º - O valor a ser portado será apurado com base no valor da Cota vigente no mês do efetivo pagamento, ou no último valor disponível, sendo atualizado até a data da efetiva transferência dos recursos pela valorização da Cota verificada no período.

§2º - Na hipótese de opção do Participante Remido pela Portabilidade, o valor a ser portado equivalerá ao saldo total de sua Conta Individual do Participante, apurado na data da nova opção, atualizado na forma do parágrafo precedente.

Art. 70 - O direito acumulado neste Plano para fins da Portabilidade corresponde ao saldo total da Conta Individual do Participante, constituída nos termos deste Regulamento, na data da opção pela Portabilidade.

Art. 71 - Os recursos recepcionados por este Plano, na qualidade de Plano de Benefícios Receptor, serão creditados na Conta Recursos Portados integrante da Conta Individual do Participante, sendo aquela obrigatoriamente identificada conforme a origem dos recursos, se oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 72 - A opção pela Portabilidade será formalizada com a assinatura do Participante do Termo de Portabilidade, celebrado mediante sua expressa anuência, devendo o Participante prestar à Entidade, previamente à elaboração do referido Termo, por meio do requerimento previsto no parágrafo único, de acordo com a legislação vigente, todas as informações necessárias à correta transferência dos recursos pela Entidade.

Parágrafo único - O requerimento previsto no caput deverá conter a identificação

do Plano de Benefícios Receptor, da entidade que o administra e demais informações estabelecidas pela legislação aplicável à matéria, visando a subsidiar a elaboração do Termo de Portabilidade pela Entidade, sem prejuízo de informações disponíveis no Termo de Opção.

Art. 73 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Entidade elaborará e encaminhará o Termo de Portabilidade nos termos estabelecidos na legislação.

§1º - Na hipótese do Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar à Entidade sua contestação, contendo a descrição de seu entendimento em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do Termo de Portabilidade, situação que ensejará a interrupção da contagem de demais prazos de emissão ou transferência estabelecidos nesta Seção.

§ 2º - Na ocorrência do disposto no parágrafo precedente, a Entidade deverá prestar, no prazo máximo fixado na legislação, contado do protocolo da contestação, todos os esclarecimentos pertinentes e, na hipótese de a contestação se confirmar, produzir o Termo de Portabilidade retificado.

Art. 74 - A transferência dos recursos devidos a título de Portabilidade será feita em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito sob qualquer forma pelo Participante ou pelo Instituidor.

Art. 75 - Independentemente do disposto nesta Seção, todas as questões referentes aos prazos e procedimentos operacionais decorrentes da opção pela Portabilidade serão executadas em estrita observância à legislação vigente aplicável à matéria, quer trate de portabilidade entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar e aqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar, e vice-versa.

## **Seção V - Resgate**

Art. 76 - Resgate é o instituto que faculta ao Participante-Ativo o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do VocêPrev e seu exercício implica a cessação dos compromissos do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.

§1º - O Participante poderá optar pelo instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.

§2º - O Resgate será facultado ao Participante Vinculado e ao Participante Remido antes da entrada em gozo de Benefício, se cumpridas as carências para ter direito à opção, ficando a cargo do respectivo Participante solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.

Art. 77 - O pagamento do Resgate está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição do Participante no Plano, observadas as demais disposições deste artigo.

§1º - Em se tratando dos recursos existentes na Conta de Terceiros- PJ, prevista no inciso III do artigo 28, em nome do Participante, o Resgate estará sujeito ao mesmo prazo de carência previsto no caput, contado da data dos respectivos créditos, podendo ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico firmado com a Entidade, por cada parte, previsto no §1º do artigo 18.

§2º - Será facultado ao Participante resgatar parcelas do saldo das Subcontas que constituem sua Conta Participante e da Conta Recursos Portados previstas nos incisos I e II do artigo 28, durante a fase contributiva e antes do desligamento do VocêPrev e da entrada em gozo de Benefício, nos percentuais e prazos previstos neste parágrafo, mediante solicitação formal à Entidade em formulário por ela fornecido, sendo:

I - Até 20% (vinte por cento) do saldo da Subconta Contribuições Básicas, condicionada a primeira solicitação ao cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da inscrição, podendo nova solicitação ser feita a cada 2 (dois) anos, respeitado o disposto no §3º;

II - Até 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Contribuições Voluntárias, da Subconta Terceiros - PF e da Conta Recursos Portados a qualquer tempo, depois de cumprida a carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da inscrição.

§3º - O Resgate da totalidade dos recursos da Subconta Contribuições Básicas, prevista no inciso I do parágrafo precedente, somente será permitido quando do desligamento do Participante do Plano.

§4º - Para os Participantes que não tenham cumprido a carência mínima de 36 (trinta e seis) meses ininterruptos de filiação ao VocêPrev, para efeitos dos resgates parciais previstos no §2º, o primeiro vencimento de que tratam os incisos I e II, nele dispostos, se dará até o último dia do mês subsequente ao mês em que for completada a mencionada carência.

Art. 78 - O pagamento do Resgate será feito em parcela única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que as parcelas mensais sejam de valor igual ou superior ao de 1 (uma) URP na data do crédito, sendo a quantidade de Cotas equivalente a cada parcela valorizada pela Cota do mês do pagamento, ou seu último valor disponível.

§1º - A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume sua opção pelo recebimento em parcela única.

§2º - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 79 - Ocorrendo o falecimento do ex-Participante durante o pagamento parcelado do Resgate, o saldo remanescente da Conta Individual do Participante, registrada em seu nome e devido a esse título, será pago aos seus Beneficiários, sendo

rateado em partes iguais ou, na inexistência de Beneficiários, será destinado ao seu espólio, e não sendo reclamados pelo representante legal do espólio mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, uma vez esgotado o prazo prescricional previsto neste Regulamento e atendidas as exigências legais, o valor será revertido ao Fundo Valores Remanescentes, de que trata o artigo 83.

## **CAPÍTULO IX** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 80 - Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará semestralmente aos Participantes um extrato contendo:

- I - o valor das Contribuições feitas por ele ao Plano, em moeda corrente e em Cotas;
- II - o saldo da Conta Participante, da Conta Recursos Portados e da Conta de Terceiros - PJ, em moeda corrente e em Cotas;
- III - o valor da Cota vigente na data de emissão do extrato.

Parágrafo único - A Entidade disponibilizará acesso ao extrato mencionado no caput e demais informações financeiras do VocêPrev a todos os Participantes e Assistidos, através de área restrita em seu site, ou mediante solicitação formal do interessado, de forma impressa.

Art. 81 - Para fins de elegibilidade aos Benefícios e aos institutos previstos neste Regulamento, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição na categoria de Participante Vinculado ou de Participante Remido será computado, para todos os efeitos, como tempo de vinculação ao VocêPrev.

Art. 82 - Sem prejuízo do direito aos Benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época em que seriam devidas, resguardados os direitos dos dependentes, dos incapazes ou dos ausentes na forma do Código Civil.

Parágrafo único - Importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do caput serão pagas aos seus Beneficiários inscritos no Plano, descontados de eventuais valores devidos à Entidade.

Art. 83 - Recursos remanescentes verificados na Conta Individual do Participante ou na Conta Individual Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para pagamento de Benefícios ou institutos, serão destinados ao Fundo Valores Remanescentes do VocêPrev, cujo saldo, ao final de cada exercício, será rateado entre Participantes e Assistidos proporcionalmente ao saldo verificado para cada um na Conta Individual do Participante ou na Conta Individual Benefício Concedido, respectivamente.

§1º - Os recursos destinados na forma do caput serão alocados na Conta Participante, integrante da Conta Individual do Participante, quando se tratar de Participante-Ativo, Vinculado e Remido.

§2º - Os recursos mantidos no Fundo Valores Remanescentes serão mantidos em quantidade de Cotas e rentabilizados pelo seu valor, e os créditos ou débitos, correspondentes ao valor monetário do mês da movimentação, serão convertidos em moeda corrente nacional pelo valor da Cota válido no mês do crédito ou do débito, ou pelo último valor disponível.

Art. 84 - Todas as interpretações das disposições do VocêPrev deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade e neste Regulamento, sendo os dispositivos deste último aplicados sempre em conjunto com aquele, passível de nulidade qualquer interpretação decorrente de análise de pontos isolados e de forma contraditória aos objetivos do Plano, que coloque em risco seu equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, e não guarde relação com as boas práticas de gestão.

§1º - Casos omissos e dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observado o caput, a manifestação do Atuário quando pertinente, e a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais do Direito Civil.

§2º - O material explicativo de que trata artigo 11, inciso II, não terá qualquer efeito nos direitos e obrigações de qualquer membro do VocêPrev e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano.

Art. 85 - O Participante ou Assistido que se julgar prejudicado por ato praticado pela Entidade na administração do Plano poderá dele recorrer, à Diretoria Executiva, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.

Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

Art. 86 - Verificado erro no valor de Benefício pago na forma de Renda Mensal, a Entidade fará sua revisão por meio de ajuste no valor das prestações futuras, considerando o saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 87 - O Assistido, sob pena de suspensão do Benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos em disciplina operacional utilizada pela Entidade.

Art. 88 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.

Art. 89 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, devendo ser dada ciência aos Instituidores, na forma da lei, cuja eficácia dependerá da aprovação do órgão governamental competente.

Parágrafo único - As alterações deste Regulamento aplicam-se indistinta e imediatamente aos Instituidores e aos Participantes do VocêPrev a partir da sua aprovação pelo órgão governamental competente, observado o direito adquirido de cada Participante, sendo-lhe assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao Benefício Programado, devendo ser amplamente divulgadas pela Entidade entre os membros do Plano.

Art.91 - Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de Portaria específica por ele divulgada no Diário Oficial da União, sendo a data de publicação, considerada para todos os fins de direito.





